PROJETO DE LEI n.º 46/2023

"Obriga os condomínios residenciais e comercias no Munícipio a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos."

(Preâmbulo Usual)

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Munícipio, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Policia Civil ou ao órgão de Segurança Pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas.

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II será fixada entre 50 e 200 "UFMES" - Unidade Fiscal do Município da Estância de Socorro, a depender das circunstancias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 12 de maio de 2023.

Airton Benedito Domingues de Souza
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA:

O aumento da violência doméstica em tempos de pandemia de coronavírus é uma preocupação global. A perda de renda, o isolamento, uso abusivo de álcool e outras drogas produzem ainda mais tensões e atitudes violentas que vitimizam principalmente as mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Instituições e governos têm produzido campanhas pelo mundo para combater a violência doméstica, sobretudo no contexto da pandemia.

É consenso que a intervenção da comunidade, por meio de apoio mútuo entre as pessoas e denúncias aos órgãos competentes de situações de violência testemunhadas, é uma das formas mais eficazes para reduzir a violência doméstica.

Conhecer os canais de denúncia é tão importante quanto buscar ajuda para quem está envolvido em relações violentas.